

**PROJETO DE LEI N° 658/2021****EMENDA DE PLENARIO****Nº \_\_\_\_\_, DE 2024****(Do Sr. PEDRO LUPION)**

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA****Inclua-se artigo, onde couber, com a seguinte redação, e renumerem-se os demais artigos:**

**CAPÍTULO**  
**DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E DE PRODUTO**  
**Seção I**

Do registro de estabelecimento com finalidade comercial

Art. xx É obrigatório o registro das biofábricas, importadores, exportadores e comerciantes de bioinsumos ou inóculo de bioinsumo no órgão federal de defesa agropecuária, na forma do regulamento.

**Seção II**

Do registro de produto

Art. xx O registro de bioinsumos ou inóculos de bioinsumos produzidos ou importados com fins comerciais é obrigatório e obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre a classificação, especificações, parâmetros mínimos e demais exigências para registro de bioinsumos ou inóculo de bioinsumo, considerando a finalidade e a categoria de cada produto.

§ 2º A critério do órgão federal de defesa agropecuária, no requerimento de registro de produto poderá ser exigido o relatório técnico científico conclusivo emitido por órgão brasileiro de pesquisa legalmente constituído ou estações experimentais privadas credenciadas pelo órgão registrante, que ateste a viabilidade e eficiência de seu uso agrícola, pecuário, aquícola e florestal



\* C D 2 4 4 1 0 8 4 6 2 4 0 0 \*

e conforme a indicação de uso, suas garantias e especificações serão aquelas declaradas no processo de registro do produto.

Art. xx O registro de inóculos de bioinsumos permite a comercialização como produto, como insumo para uso em unidade de produção de bioinsumos para uso próprio, ou para uso em instituição de pesquisa ou na formulação de produto comercial.

§ 1º A produção de inóculo de bioinsumo para uso próprio na unidade de produção ou para a pesquisa está dispensada do registro, sendo vedada sua comercialização.

§ 2º Não será exigido o registro prévio do inóculo de bioinsumo quando o registro do bioinsumo for solicitado pelo mesmo titular.

Art. xx O registro de bioinsumos poderá ser realizado por procedimento administrativo simplificado quando já existirem produtos similares registrados no Brasil, conforme definido na regulamentação desta lei.

Art. xx A regulamentação para o registro de bioinsumos será estabelecida pelo órgão federal de defesa agropecuária.

Art. xx Os órgãos federais de saúde e meio ambiente poderão se manifestar, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, quando consultado pelo órgão federal de defesa agropecuária, nos termos do regulamento, para fornecer subsídios técnico-científicos para o processo de registro referentes aos de produtos novos destinados ao controle fitossanitário, conforme seu nível de risco, garantida a confidencialidade das informações, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.

Art. xx São isentos de registro:

I - Os bioinsumos produzidos exclusivamente para uso próprio; e

II - Os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas e, ainda os atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos em que os ingredientes ativos sejam exclusivamente advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

Parágrafo único: o órgão federal de defesa agropecuária poderá estabelecer outras isenções para produtos de baixo risco em Ato normativo próprio.

## JUSTIFICATIVA

Os bioinsumos representam uma alternativa biotecnológica aos insumos convencionais, como fertilizantes e defensivos agrícolas tradicionais. Em vez de contar com formulações químicas, esses produtos são compostos por substâncias de origem biológica, como microrganismos, extratos vegetais e outros agentes naturais. A adoção de defensivos biológicos tem crescido exponencialmente no Brasil, posicionando o país como líder mundial no uso desses produtos, com mais de 23 milhões de hectares tratados, conforme dados do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA, 2023).



\* C D 2 4 4 1 0 8 4 6 2 4 0 0 \*

A proposta é baseada na necessidade de se estabelecer os critérios para o registro de bioinsumos e seus inóculos, entendendo que isso garante a segurança jurídica tanto para os produtores quanto para os consumidores. O registro de estabelecimentos e produtos com fins comerciais cria um controle eficaz sobre a produção e comercialização desses mesmos insumos, buscando que somente produtos que atendam aos critérios pré-estabelecidos sejam disponibilizados no mercado.

O estabelecimento de um procedimento administrativo simplificado para a homologação de produtos já existentes no mercado, confere ao mercado um maior dinamismo e uma maior eficiência do uso dos recursos públicos, sejam eles econômicos ou humanos, especialmente em um mercado como o brasileiro.

A isenção de registro para a produção de bioinsumos para uso próprio e para certos produtos de baixo risco, reconhece as práticas tradicionais e a produção local, sem comprometer a segurança regulatória. Entendendo a importância econômica e até mesmo social da prática da produção *on-farm*. Permitindo que os pequenos produtores também se beneficiem do uso de tecnologias biológicas, alinhando o setor agropecuário brasileiro com as melhores práticas internacionais.

**Deputado PEDRO LUPION**

**PP/PR**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244108462400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion e outros



\* C D 2 4 4 1 0 8 4 6 2 4 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Pedro Lupion)

Apresentação: 19/11/2024 15:53:34.057 - PLEN  
EMP 3 => PL 658/2021  
EMP n.3

Dispõe sobre a classificação, tratamento e produção de bioinsumos por meio do manejo biológico on farm; ratifica o Programa Nacional de Bioinsumos e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244108462400, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 2 Dep. Marussa Boldrin (MDB/GO) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

